

**CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA
PERTENCENTE À COMUNIDADE SURDA – uma análise sob a luz do
artigo 183**

**CODE OF NORMS OF THE GENERAL INTERNAL AFFAIRS OFFICE
OF THE STATE OF MINAS GERAIS AND THE DIGNITY OF THE
PERSON BELONGING TO THE DEAF COMMUNITY – an analysis
based on Article 183**

Sônia Maria Queiroz de Oliveira*
Tatiana Rezende Werner**

RESUMO

A singularidade existencial de cada sujeito exige, além dos tratamentos possíveis e inerentes a uma investigação dos fenômenos de linguagem por uma ação marcada pela alteridade, a realização plena de direitos. Sob essa perspectiva, visão holística do arcabouço legal, verticalizamos nosso olhar para com o Provimento Conjunto nº 93/2020, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 183, parágrafos 1º e 2º, buscando compreender se o dispositivo legal alcança a interface comunicacional necessária para a efetivação de direitos e edificação da dignidade da pessoa pertencente à cultura surda. À guisa de racionalidade, buscamos apontar o uso e apropriação de Inteligência Artificial (IA), especificamente para com esse grupo populacional, para com o alcance eficaz e aplicabilidade da norma supracitada, para com a dignidade da pessoa humana, reafirmando ser a surdez plural e as formas de acessibilidades também ao escopo de uma possível atuação positiva do Estado, do Poder Judiciário, passível de alcance através de ações voltadas à preparação e exercício dos

* Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021). Docente da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Campus Governador Valadares; dedicação exclusiva (DE). *E-mail*: sonia.queiroz@ufjf.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6070-4198>.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2004). Pós-graduada em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2009). Oficial Judiciário TJMG. *E-mail*: tatiana.werner@tjmg.jus.br.

servidores dos órgãos judiciários, para obterem uma efetiva e eficaz comunicação com seus administrados ouvintes e ou surdos.

Palavras-chave: comunicação; direito; cultura surda; dignidade da pessoa humana; inteligência artificial (IA).

ABSTRACT

The existential singularity of each subject requires, in addition to the possible treatments inherent to an investigation of language phenomena, an action marked by otherness, the full realization of rights. From this perspective, a holistic view of the legal framework, we verticalize our look at Joint Provision nº 93/2020 that established the Code of Standards of the General Inspectorate of Justice of the State of Minas Gerais, in its article 183, paragraphs 1 and 2, seeking to understand whether the legal provision achieves the necessary communication interface to enforce rights and build the dignity of people belonging to deaf culture. By way of rationality, we seek to point out the use and appropriation of Artificial Intelligence (AI), specifically towards this population group, towards the effective reach and applicability of the aforementioned norm, towards the dignity of the human person, reaffirming that deafness is plural and the forms of accessibility also within the scope of a possible positive action by the State, by the Judiciary, capable of being achieved through actions aimed at the preparation and exercise of employees of the judiciary bodies to obtain effective and effective communication with their hearing and/or deaf administrators.

Keywords: communication; right; deaf culture; dignity of human person; artificial intelligence (AI).

1 INTRODUÇÃO

De partida, o presente estudo busca analisar a interface entre o direito e a comunicação por meio de uma visão interdisciplinar para com a análise do Provimento Conjunto nº 93/2020, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 183, parágrafos 1º e 2º

(Brasil, 2020), buscando elucidar se o dispositivo legal alcança a interface comunicacional necessária para a efetivação de direitos e edificação da dignidade da pessoa pertencente à cultura surda. Nesse sentido, buscamos, através de enlaces e perpasses, conduzir à construção em um breve contorno histórico do direito no território brasileiro apontando *an passant* as raízes colonialistas do aparato legal ainda reinante no país; o valor heurístico normativo semiótico projetado no fenômeno jurídico; a questão existente e premente contida no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - artigo 183 e parágrafos, questão que abarca as pessoas pertencentes à cultura surda e reflexos comunicacionais ao alcance efetivo de direitos. O caminho metodologicamente percorrido foi a construção teórica. No movimento de elaborar, (re)escrever, dialogar e apropriar de conceitos relevantes para o estudo, buscamos edificar, sem ordem de primazia relacional, as interfaces entre as searas dos conhecimentos das ciências sociais aplicadas e humanas. Marconi e Lakatos (2021, p. 93) preleciona que: “método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros.” Sob essa perspectiva, o presente estudo tem como metodologia a revisão de literatura, que se apresenta sob a forma de narrativa. A revisão narrativa não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. A busca pelos estudos não precisa esgotar todas as fontes de informações (Marconi e Lakatos, 2021). À guisa de racionalidade, sem pretensão valorativa, buscamos apontar o uso e apropriação de Inteligência Artificial (IA), especificamente para com esse grupo populacional, para com a dignidade da pessoa humana, reafirmando ser a surdez plural e as formas de acessibilidades também ao escopo de uma possível atuação positiva do Estado, do Poder Judiciário, através de ações voltadas à preparação e exercício dos servidores dos órgãos judiciários para obterem uma efetiva e eficaz comunicação com seus administrados ouvintes e ou surdos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve contorno histórico do direito no território brasileiro (raiz colonialista das leis)

No Brasil, nos idos da colonização e exploração das riquezas por Portugal, os direitos/leis pré-coloniais, eram leis de caráter geral, via de regra, nominados Forais, os quais preceituavam a centralização do poder nas mãos de reis de Portugal e dos dirigentes aqui capitaneados no Brasil. O Direito (Leis) no período colonial brasileiro não surgiu de forma gradativa, analogamente ao ocorrido através de uma evolução histórica nos povos antigos. Surgiu através da imposição de uma vontade rígida e impositiva nas relações sociais império-colônia, formando, assim, as bases da cultura e do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, a construção do arcabouço legal brasileiro, por seus legisladores coloniais, imperialistas, consubstanciou-se na herança do patrimonialismo e mentalidade conservadora, o que deve ser entendido não como um objeto arcaico, uma ruína, nem tampouco como uma fonte de autoridade colonialista, mas como uma experiência apreendida e consolidada, o que nos implica a reinterpretação da experiência pretérita; o que nos leva à conscientização nas realidades do presente (Rodrigues, 1981).

Destarte, o Brasil foi colonizado sob a inspiração doutrinária do mercantilismo, refletindo, assim, os interesses econômicos da Metrópole. A colonização feita pelo processo de exploração extrativista (limites geoeconômicos definidos) forneceu condições para a transformação dos diversos territórios brasileiros (socio, econômico, cultural, legal entre outros) em espaços centrados, exclusivamente, em uma economia organizada e uma sociedade administrada a partir dos interesses e necessidades da metrópole (colônia mãe), fadada a fornecer produtos primários aos centros europeus. Nessa perspectiva, só poderia gerar produtos tropicais que a Metrópole pudesse revender e lucrar no mercado europeu. “Para Portugal, o Brasil deveria servir seus interesses; existia para ele e em função dele” (Wolkmer, 2018, p. 48).

Sob essa perspectiva, corpos produtivos, modos de produção e formação social, a servir interesses respaldados em modelos legais extraterritoriais-culturais, atravessaram e consolidaram o fim do regime feudal (século XV) no novo sistema produtivo capitalista (século XVIII). As transformações econômicas e sociais provenientes do comércio e das práticas mercantis; o quadro desenhado pela divisão de classes e poder; a centralização que a Coroa impunha através dos governos gerais e da administração em ordens legalistas sobre o privado ou público (Mendes, 1992); bem como o trabalho escravagista servil reinante fizeram com que

o discurso dos corpos produtores, já penetrado nas barras da história, se fortalecesse criando e recriando os invisíveis da história, e entre aqueles denominados ‘degenerados’, os pertencentes à cultura surda. “Comparado ao imbecil, o *surdo-mudo*¹ vinha logo a seguir na escala das degenerescências e monstruosidades”, conseqüentemente improdutivos, abaixo da linha dos merecedores do aparato legal que abarcassem os parques direitos que lhes aprouvesse (Lobo, 2008, p. 67).

“O direito como a cultura brasileira, em seu conjunto, não foi obra da evolução gradual e milenária de uma experiência grupal, como ocorre com o direito dos povos antigos, tais o grego, o assírio, o germânico, o celta e o eslavo” (Machado Neto, 2008, p. 308). Considerando tal proposição, pode-se afirmar que o Direito no solo brasileiro, desde os primórdios, veio contido nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1512/1513) e as Ordenações Filipinas (1603). Desde o início, o que se consolidou foi um ordenamento formalista e dogmático, calcado, num primeiro momento, no idealismo jusnaturalista, e, posteriormente, na exegese positivista (Schneider, 2016). Em 1808, com a vinda da família imperial portuguesa ao Brasil, inicia-se a construção do Estado Brasileiro, culminando com a outorga da Constituição de 1824 por D. Pedro I. Esse primeiro e soberano aparato legal brasileiro foi influenciado pelas ideias liberais e pelo constitucionalismo em voga na Europa. Em 1889, a Proclamação da República e o fim da monarquia no Brasil esculpiram como o marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, a talhar novas instituições, porém, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Desse modo, o grupo humano latino do sul-americano foi colonizado em seu território legal, como seres que recebem a diferença insculpida em uma ‘normalidade’ forjada nos modelos eurocêntricos e norte-americanos. Dessa lógica de relação colonial, mister ainda se faz dizer que, segundo Souza (2017), a colonialidade é:

Um instrumento intersubjetivo histórico e coletivo de opressão que opera em várias dimensões da coletividade humana, ou seja, é processo de subalternização epistêmica, política, ontológica, linguística, sexual, racial, entre outros segmentos. Os fenômenos da colonialidade do poder, ser e saber invadem todos os aspectos das relações sociais, atua nas

¹ Nomenclatura não mais existente.

mentalidades, nos saberes, nos corpos, nas territorialidades das populações latino-americanas (Souza, 2017, p. 140).

Desse modo, a diferença forjada no povo latino brasileiro e grupos, desde a colônia até os dias atuais, mantém-se exercente. Nesse contorno, o direito legalmente escrito refletiu o eurocentrismo e o norte-americanismo como parte de uma visão de normalidade, o qual escondia de forma a excluir pessoas deficientes. Dessa forma, o direito sob padrões legais adversos à realidade latina do solo sul brasileiro delimitou e marcou o humano ao qual objetivava condutas legais, em uma representação a partir de uma visão clínica da conceituada normalidade, em detrimento para com corpos das pessoas com deficiências. Desafiando a ideia da pseudo-normalidade eurocêntrica e norte-americana, o humano com deficiências, no caso do presente estudo, os surdos, foram identificados, a remedo do ouvinte, como subalterno. Nesse intuito, tentando romper, descolonizar,² ressignificar e transformar tal concepção partindo de uma ótica socioantropológica, decolonial³ e intercultural crítica, ancoramos ainda em uma teologia moral, que se caracteriza pela análise das ações, das causas e das normas que conduzem as ações humanas, para olharmos o outro (ser surdo pertencente à cultura surda) pelo prisma da diferença linguística (identidades culturais), pelo reconhecimento da singularidade existencial de cada sujeito (Oliveira, 2019).

E o reconhecimento da singularidade existencial de cada sujeito exige, além dos tratamentos possíveis e inerentes a uma investigação dos fenômenos de linguagem, uma ação marcada pela alteridade. Nesse escopo, várias escolas constituíram-se e propuseram métodos de investigação das manifestações dos fenômenos linguísticos e culturais. As diversas propostas ora se aproximaram mais da linguística, ora da lógica, da retórica, ou ainda da tradição de uma filosofia hermenêutica. Sendo a semiótica uma ciência das linguagens que estuda todas as formas de manifestação da cultura, a sua aplicação como técnica de investigação do universo jurídico revela-se como excelente e contemporâneo instrumento heurístico (Araújo, 2017).

² Descolonizar e decolonizar são entendidos pelos autores pós-coloniais como sinônimos. A orientação decolonial proposta por Walsh, busca questionar, rever as “[...] estruturas sociais, políticas e epistêmicas da colonialidade” (Walsh, 2009, p.24).

³ A decolonialidade designa o questionamento radical e a busca da superação das mais distintas formas de opressão perpetradas contra as classes e os grupos subalternos pelo conjunto de agentes, relações e mecanismo de controle de discriminação e negação da modernidade/colonialidade (Mota Neto, 2016, p. 17).

2.2 Semiótica jurídica - valor normativo heurístico

A semiótica é uma ciência das linguagens, e, como ciência, estuda todas as formas de manifestação e aplicação como técnica de investigação do universo jurídico, revelando-se como instrumento heurístico contemporâneo. O recorte no presente estudo limita-se à semiótica de maneira aplicada. Isto é, uma derivação das técnicas e métodos de investigação da semiótica pura projetados no fenômeno jurídico (Araújo, 2017).

O que se considera comum entre os pesquisadores na área da semiótica jurídica, apesar das suas diferentes origens matriciais,⁴ é que o Direito é representado em um protótipo de instituições sociais as quais relacionam valores normativos com as práticas atuais, uma vez que o Direito é um sistema de signos. Nesse contorno, os ordenamentos jurídicos são sistemas abertos que crescem e se desenvolvem de forma dinâmica mediante as interpretações, estratégias retóricas, construções dialógicas do discurso. Assim, a teoria e a prática jurídicas não refletem um conjunto *a priori* de valores eternos, mas sim uma experiência progressiva a equilibrar-se de forma relacional entre a liberdade e a regulação das condutas (Araújo, 2017). Nesse sentido, Vianna (2010, p. 116) brinda-nos com a afirmativa: “[...] a linguagem é um sistema de signos, que se articulam entre si e permite o intercâmbio de informações, pensamentos, sentimentos nas relações entre os homens e entre estes e o mundo naturalístico”. Assim, a semiótica ocupa-se da análise, da compreensão, da comunicação do signo tal qual o emprego for em formas variadas de linguagem.

Nesse diapasão, a assertiva não se torna redundante, fazendo *jus* a um repisar: não existe sociedade sem linguagem, bem como não existe direito sem linguagem. O Direito faz-se valer da linguagem para prescrever condutas que devem

⁴ A distinção observada entre o emprego dos termos ‘semiótica’ e ‘semiologia’ observa uma diferença estabelecida por Hjelmslev e adotada por Greimas, para os quais a semiótica designaria um sistema de signos com estruturas hierárquicas similares à linguagem, a exemplo da língua, dos códigos de trânsito, da arte, da música e da literatura. O emprego de ‘semiologia’ ficou reservado à teoria geral, à metalíngua ou à metassemiótica de tais sistemas. Na semiótica pura, a oposição entre semiologia e semiótica foi extinta em 1969 pela Associação Internacional de Semiótica, que, adotando a posição de Roman Jakobson, optou pela unificação do termo em torno da designação de ‘semiótica’. Entretanto, no campo da semiótica jurídica, essa diferença de nomenclatura continuou a ser observada, conforme o texto deste verbete revela, talvez em razão de a escola greimasiana se recusar a definir a semiótica como uma teoria dos signos, definindo-a como uma teoria da significação (Noth, 1995:17 *apud* Araújo, 2017).

ser observadas por todos em sociedade, objetivando o chamado convívio social. Nesse território, a semiótica jurídica vem contribuir com o processo de decodificação, desnudando o conteúdo central de sua mensagem, para o alcance da sua compreensão das mensagens contidas nos textos e enunciados jurídicos. E, nessa partida, o intérprete/aplicador do Direito deve abarcar com profundidade a linguagem prescritiva (mensagem nuclear) contida no texto legislativo (suporte de significados/norma primária) para construir e depois aplicar a norma jurídica adequada.

2.3 Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Artigo 183 e parágrafos: reflete ou não reflete um conjunto *a priori* de valores eternos?

De partida, vale lembrar-se das primeiras noções de direito, ensinamentos do mestre Norberto Bobbio, que nossa vida se desenvolve em um mundo de normas, envolta em uma rede espessa de conduta (desde o nascimento à morte), dirigindo neste ou naquele caminho as nossas ações (Bobbio, 2004). Dessa forma, o sentido axiológico-normativo do direito deve ser alcançado para além do entendimento em sê-lo como objeto de norma, um instrumento técnico ou estratégico de regulação social, e sim um valor que se busca inerentemente à sua aplicabilidade. E essa se ancora na expressão da lei, que é apenas uma interface político-jurídica, impregnando a vida social por normas, justamente na exigência da natureza humana de viver em sociedade (Diniz, 2019).

Nessa exigência, a norma jurídica apresenta as seguintes características: imperatividade, heterogeneidade, bilateralidade, generalidade, estabilidade, permanência e publicidade. A imperatividade circunda a prescrição do conduzir-se, 'todos',⁵ em comunidade. Heterogeneidade significa dizer que a norma jurídica deve ser observada por todos, ainda que os respectivos destinatários discordem de seu comando. Bilateralidade entende-se a correspondência existente entre as duas partes interligadas pela norma jurídica. Generalidade prediz que a norma jurídica é dirigida, indistintamente, a todos que se ajustarem à hipótese por ela disciplinada, e não a alguém em particular. Estabilidade reside no atributo de que a norma jurídica é

⁵ Indivíduos, coletivos, coletividades, governantes e o próprio Estado.

forma típica editada pelo Estado em um processo legítimo democrático, não se destinando a vigência temporária, salvo em casos de modificações por lei posterior ou revogação. E, por fim, a publicidade, de fundamental importância, requer que o dever de ser oficialmente publicada para que, mesmo que alguém possa vir a se escusar do cumprimento legal sob a alegação de não conhecimento da norma, primar-se-á o interesse social diante do interesse individual (Reis Friede, 2021).

Para além das características, pode-se compreender a norma jurídica exatamente em servi-lo como uma dinâmica sociocultural consoante a um mecanismo de projeção comportamental. Dito de forma mais didática, um elo entre o mundo fático (o mundo do ser) e o mundo segundo ideais e valores de uma dada sociedade (o mundo do dever-ser). Conseqüentemente, dessa maneira, o Direito, operando por meio de normas jurídicas, procura disciplinar o comportamento humano, conduzindo-o a uma direção, sempre com o intuito de alcançar uma determinada finalidade.

Nesse sentido, o objeto de questionamento do presente estudo verticaliza-se no artigo 183, parágrafos 1º e 2º, do Provimento Conjunto nº 93/2020, que institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamentando os procedimentos e complementando os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, transcrito abaixo:

[...]

Art. 183. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

[...]

§ 1º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, devendo constar o motivo da assinatura a rogo, podendo a pessoa capaz firmá-la por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º A pessoa que assinar a rogo deverá, preferencialmente, ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e ser alheia à estrutura da serventia [...] (Brasil, 2020, grifo nosso).

O magistrado (autoridade judiciária) faz atuar a lei, aplicando-a ao caso concreto trazido pelas partes, exercendo a jurisdição através do conjunto de regras e normas positivadas. Com o dinamismo da vida cotidiana, nem todas as relações entre as partes são reguladas. A partir da pretensão da ordem jurídica, em forma de completude, não há que se permitir situação jurídica sem solução no próprio ordenamento. Na existência da falta de solução, a integração é o processo de

preenchimento desses eventuais vazios normativos. Aquela ocorrerá através de pesquisa, de forma a ensejar no ordenamento vigente a capacidade de reger adequadamente uma hipótese que não foi expressamente cogitada pelo legislador. Nesse sentido, o jurista Luis Roberto Barroso (2014, p. 432) esclarece que regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Para além da especificação da própria lei ao uso dos princípios basilares do direito, a doutrina tradicional circunscrevia que não cabia ao juiz criar direito algum, sendo a atribuição do Poder Judiciário julgar conforme e sob as condições da lei preexistente, aplicação da lei sem qualquer margem de apreciação do fato e do direito. Destarte, fomentava-se o seguinte questionamento: somente a lei seria suficiente para cobrir todo e qualquer fato conflituoso entregue ao juiz para julgamento? No caso do destaque, parágrafos primeiro e segundo do Provimento Conjunto nº 93/2020 (Brasil, 2020), para com os pertencentes à cultura surda, como alcançar a pessoa surda detentora de direitos, que clama por uma comunicação efetiva e responsável para com os limites de sua dignidade de pessoa humana?

Hodiernamente, o direito não pode ser estudado, aplicado ou analisado apenas com valores exclusivamente jurídicos. A atividade do magistrado ultrapassa a de mero aplicador do direito, para uma outra atividade conscientemente criadora e valorativa, ou seja, passou a assumir e agir a partir de civilidades⁶, pois a lei deve corresponder à realidade sociopolítica da nação. Nesse sentido, vale observar os dizeres doutrinados por Bueno (2022, p. 57):

[...] não, apenas, a recuperação de uma valoração que terá sido feita pelo próprio legislador ao editar a 'lei' mas, bem diferentemente, de uma valoração presente, feita pelo próprio juiz, que se vê diante do caso concreto com todas as suas peculiaridades e que deve decidir mesmo que a solução não esteja clara, expressa, pressuposta, 'dada' na letra da lei (Bueno, 2022, p. 57).

Hipoteticamente, pode-se pensar na possibilidade da existência do seguinte fato: uma pessoa pertencente à cultura surda, filho(a) de pais ouvintes, recebe por herança bens a serem registrados nos cartórios competentes para o assento notarial. O herdeiro(a) manifesta dúvidas de um possível desentendimento quanto aos bens e quanto aos procedimentos notariais. O parágrafo primeiro do artigo 183,

⁶ Respeito pelas normas de convívio entre os membros de uma sociedade organizada.

da normativa Provimento Conjunto nº 93/2020, pela gramática ouvinte, deixa grafado que o comparecente que não puder ou souber escrever poderá ter uma outra pessoa capaz de assinar a seu rogo, inclusive podendo fazê-lo, firmar a assinatura por mais de um comparecente. A capacidade, em termos genéricos, significa que a pessoa está em condições de adquirir e exercer direitos e obrigações na forma da lei, conforme Código Civil (Brasil, 2015). Para além da capacidade, o legislador do provimento conjunto, *ad cautela*, fez registrar um gravame condicionante a questões legais adstrito aos interesses das partes envolvidas no ato. Nesse contorno, a gramática ouvintista,⁷ exposta no parágrafo segundo, preceitua em forma de dever que a pessoa (capaz), a qual assinará a rogo pelo comparecente pertencente à cultura surda, preferencialmente, deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar, e, ser alheia à estrutura da serventia. O ser alheio à estrutura da serventia pode-se entender em não pertencer aos quadros dos funcionários ali lotados. Contudo, *mister* se faz trazer à baila do presente estudo a menção do parágrafo quarto, do aludido artigo 183 (Brasil, 2020), quando do momento algum dos comparecentes não souber a língua nacional. Aparte aqui deve ser realizado pois, para os pertencentes à cultura surda, a primeira língua sempre será a Libras;⁸ dessa forma, a língua nacional portuguesa é considerada uma segunda língua. Nesse terreno fértil de provocações, tenciona-se o seguinte questionamento: não pertencer aos quadros dos funcionários ali lotados alcançaria o intérprete concursado? Outra inquietação ‘salta aos olhos’, provocando novo questionar: via de regra, o tabelião pertence à cultura dominante ouvintista e não existe obrigatoriedade do conhecimento da Libras para o pertencimento aos quadros de funcionários, somente a aprovação em concurso público, como poderia agir como intérprete? E como buscar pessoa capaz que tenha idoneidade e conhecimentos bastantes (pressupõe-se conhecimento de Libras), a juízo do tabelião, para agir como intérprete? Nas associações de surdos? Remunerados? A quem cabe a

⁷ Termo introduzido ao meio acadêmico pelo Dr. Carlos Skliar - Doutor em Fonoaudiologia, com especialidades nas perturbações da comunicação humana (Skliar, Carlos. Atualidade de Educação Bilingue para surdos. Mediação, 1999, v.1.)

⁸ Apesar da existência do Projeto de Lei nº 4.990/2020 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar os sistemas de ensino fundamental e profissionalizante do País a utilizarem a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua para instrução, ensino, comunicação e interação no ambiente escolar de alunos com deficiência auditiva, surdos, surdos-cegos e surdos com superdotação ou deficiências associadas, as pessoas pertencentes à cultura surda já assim a consideram como primeira língua (Oliveira, 2021).

obrigação do pagamento? E se existir interesse conflitante a partir do juízo estabelecido pelo tabelião? Como ficará o interesse/direito do comparecente pertencente à cultura surda? O presente recorte dos parágrafos do artigo 183, atendendo a ideia nuclear de ser um direito estabelecido, e assim o sendo, como possível sistema aberto em sua desenvoltura dinâmica mediante as interpretações, estratégias retóricas, construções dialógicas do discurso, condizem com a dignidade da pessoa humana, dos pertencentes à cultura surda?

2.4 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, conceitualmente filosófico e abstrato, abarca o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independentemente de qualquer condição perante a circunstância dada. Dessarte, o ser humano é fonte de todos os valores que a humanidade perpetua e, para o alcance do todo, a partir desse pensamento, o princípio da dignidade humana atua no ordenamento jurídico brasileiro como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade humana encontra-se no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil em seu inciso III (Brasil, 1988); nos artigos 11 *usque* 21 do Código Civil (Brasil, 2002); no artigo 8º do novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015); no artigo 3º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), além de ser fundamentação nuclear a irradiar-se em todo sistema jurídico legal brasileiro.

Historicamente, o sedimento legal do princípio da dignidade da pessoa humana remonta ao movimento do iluminismo, século XVIII, Revolução Francesa, aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. No primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789) (Unicef, 2024), a sedimentação da afirmativa faz-se ao insculpir naquele documento que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Para além da carta francesa de intenções de boa convivência, bem como obediência à ordem religiosa à época, os dizeres mutaram-se em uma forma de governo cujos valores universais foram inseridos nas cartas constitucionais dos países signatários, transmutando-se em obrigatoriedade jurídica, para governantes e governados. Nessa conjuntura governantes/governados, não basta permitir que uma pessoa seja livre e que tenha

direitos iguais aos dos outros, é necessário ajudá-la a se desenvolver. Nesse sentido, a fraternidade, último dos princípios a ser observado, pressupõe consolidação dos princípios liberdade e igualdade. O princípio jurídico 'Fraternidade', relevante como direito fundamental da terceira geração, ponto de equilíbrio entre os princípios da liberdade e da igualdade, há que ser regra comum para todos. Nesse diapasão, observamos a lição de Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 39) a pensar o ser fraterno ouvinte ou não ouvinte:⁹

[...] Uma terceira geração de direitos, decorre da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em relação ao bem-estar das pessoas - logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. [...] (Vieira, 2017, p. 39).

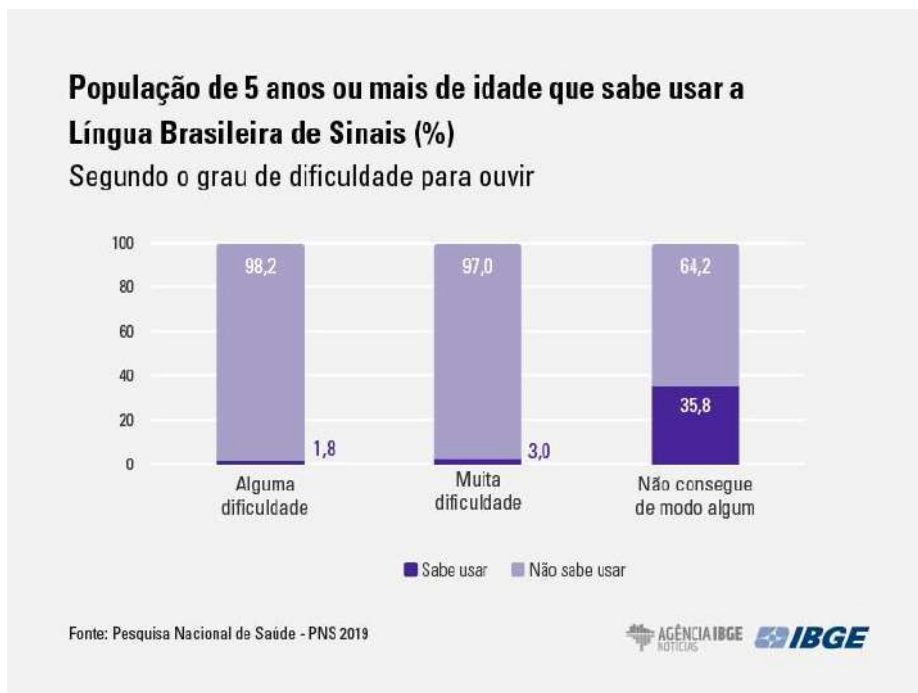
Assim, de forma comum para todos, foi determinado como dever do Poder Público e suas instituições assegurar todo e qualquer direito de forma concreta às PcDs (Pessoas com Deficiências).

2.5 Comunicação eficiente: Libras e IA (Inteligência Artificial)

Comunicação é uma palavra derivada do termo latino *communicare*, que significa "partilhar, participar algo, tornar comum". Classifica-se por relações abstratas, das afeições entre seres humanos, expressando-se através de habilidades comportamentais em um processo de transmissão de informações. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística afirmou existir 2,3 milhões de pessoas com algum grau de surdez no Brasil (IBGE, 2021). Conforme gráfico desse mesmo instituto, a maioria dessas pessoas não usa Libras:

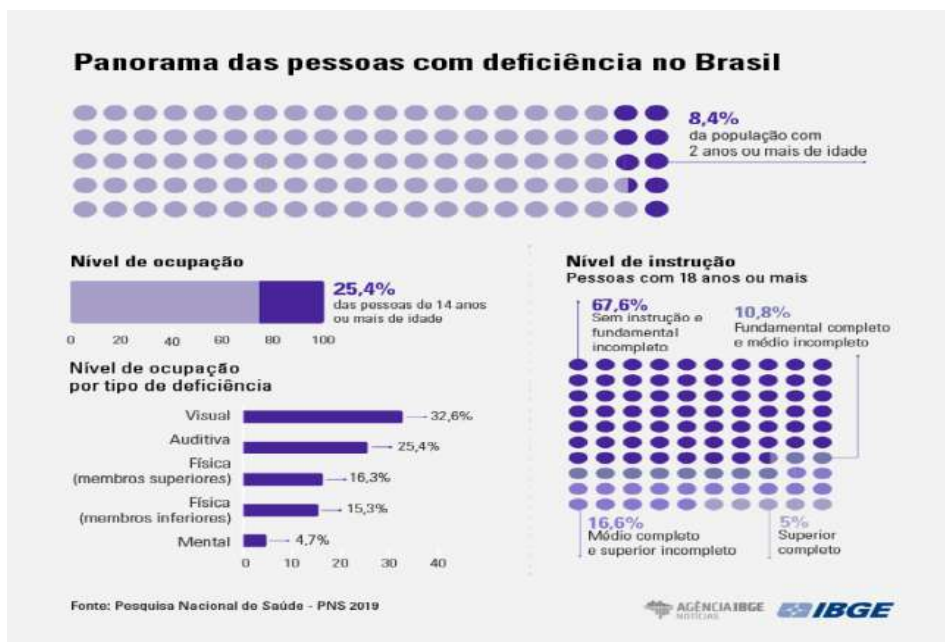
Figura 01: Uso da Libras por população surda Brasil/2019

⁹ Ouvinte/não ouvinte; vidente/não vidente; surdo cego/surdo vidente; entre outras nomenclaturas as quais ainda poderão surgir.



Fonte: (IBGE - PNS, 2021)

Figura 02: Panorama das pessoas com deficiências no Brasil



Fonte: (IBGE - PNS, 2021)

A comunicação em Libras é a língua de sinais utilizada pela comunidade surda para se expressar e se comunicar com o mundo surdo e o ouvinte. No entanto, a falta de conhecimento dessa língua por parte de ambas as populações (ouvinte e/ou surdos), e ou, a falta de intérpretes qualificados pode dificultar a comunicação e limitar a inclusão dessa comunidade de forma mais efetiva e eficaz.

no mundo dominante ouvinte. É nesse contexto que a inteligência artificial se torna uma aliada fundamental. Mesmo sendo objeto de estudo, porém, a importância da Inteligência Artificial (IA) na comunicação em Libras pode ser indicada ao proporcionar maior acessibilidade para as pessoas surdas, permitindo uma comunicação mais fluente, fluída, eficaz para ambos os mundos (ouvinte/surdo). Nesse sentido, registramos os benefícios desse indicativo de uso, para além do intérprete legal, pois a IA capacita as pessoas surdas (ouvintes também) para se comunicarem de forma autônoma e independente, tornando a informação mais facilmente acessível, realizando, assim, o processo de comunicação eficiente e rápido, indubitavelmente auxiliando as pessoas surdas a se comunicarem de forma mais eficiente e inclusiva; traduzida na fala de Lobato (2021): “Graças à Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 realizada pelo IBGE, podemos afirmar categoricamente que *a surdez é plural* e as formas de acessibilidade também devem ser” (Portal Geledés, 2021, destaque nosso).

3 NOTAS CONCLUSIVAS

Dessa feita, afirmamos que é necessária uma atuação positiva do Estado, do Poder Judiciário, através de ações voltadas à preparação e exercício dos servidores dos órgãos judiciários para obterem uma efetiva e eficaz comunicação com seus administrados (ouvintes ou não), entendendo ser o arcabouço legal existente eficiente, contudo, com padecer de ineficácia comunicacional.

E, sob essa perspectiva e para além do uso e apropriação da Libras, que é a língua materna dos pertencentes à cultura surda, para além do reconhecimento da necessidade de comunicação através dessa língua, da sua importância, com servidores capacitados e habilitados, mesmo que auxiliados por profissionais intérpretes/tradutores, a utilização de tecnologias “salta aos olhos” para poder aprimorar a acessibilidade comunicacional, um passo diretivo a uma inclusão, alcance da justiça e realização concreta da dignidade de todo ser humano, surdo ou ouvinte.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica jurídica. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*. ed. 1. abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/96/edicao-1/semiotica-juridica>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Provimento Conjunto nº 93/2020*. Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito*. São Paulo: Saraiva, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2021/populações*. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 23 dez. 2023.

LOBATO, Lak. IBGE confirma: surdez não é sinônimo de Libras. *Portal Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ibge-confirma-surdez-nao-e-sinonimo-de-libras/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

LOBO, Lilia Ferreira. *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MACHADO NETO, Antonio Luis. *Sociologia jurídica*. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

MENDES, Antonio Celso. *Filosofia jurídica no Brasil*. São Paulo: Editora Ibrasa Champagnat Universitária, 1992.

MOTA NETO, João Colares da. *Por uma pedagogia decolonial na América Latina: reflexões em torno do pensamento de Paulo Freire e Orlando Fals Borda*. Curitiba: CRV, 2016.

OLIVEIRA, Sônia Maria Queiroz de. *Sujeitos surdos e cidadania comunicativa: processos comunicacionais na Associação dos Surdos de Governador Valadares (Asugov) e em seu Facebook*. Orientadora: Dra. Jiani Adriana Bonin. Tese (Doutorado). Universidade Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação, São Leopoldo, RS, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9806>. Acesso em: 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, Waldma Máira Menezes de. Representações sociais de graduandos da UFPA sobre a pessoa surda: da colonialidade à decolonialidade. VI Congresso Nacional de Educação. 2019. *Anais CONEDU* | ISSN: 2358-8829. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/edicao/detalhes/anais-vi-conedu>. Acesso em: 14 dez. 2023.

REIS FRIEDE, Roy. Teoria da norma jurídica. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 82, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Reis%20Friede.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

RODRIGUES, José Honório. *Filosofia e História*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. *Apontamentos históricos acerca do Direito e da Justiça no Brasil Colonial*. Disponível em: <http://revistatempodeconquista.com.br/documents/RTC12/GISELDASCHNEIDER.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SOUZA, Sullivan Ferreira de. *Colonialidade do saber no ensino de Filosofia: um estudo em duas universidades públicas de Belém*. Orientadora profa. Dra. Ivanilde Apoluceno de Oliveira. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Pará, Belém, 2017, 266f. Disponível em: www.page.uepa.br/mestradoeducacao. Acesso em: 14 dez. 2023.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em:



<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2024.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre Semiótica Jurídica. *Revista CEJ*. Brasília, ano XIV, n. 51, p. 115-124, out./dez. 2010. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n%2051.12.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2017.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, reexistir e re-viver. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Educação intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.